



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6202004390/2018 SENTENÇA TIPO: A
 PROCESSO Nr: 0002213-79.2017.4.03.6202 AUTUADO EM 30/08/2017
 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AUTOR: JOSE CARLOS VENTURIN
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA
 RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
 PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 30/08/2017 18:03:23

SENTENÇA

DATA: 23/04/2018

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Dourados, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS, à Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS.

<# Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento do adicional de insalubridade no percentual máximo de 20% ou no percentual médio de 10 %, calculado sobre a respectiva remuneração, desde o requerimento administrativo em 02/01/2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Considerando que a ação foi ajuizada em 30/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 30/08/2012.

O adicional de insalubridade dos servidores públicos federais está disciplinado no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A norma de regência estabelece, ainda, que a referida verba somente deve ser paga quando o trabalho for realizado, de forma habitual e permanente, em condições especiais, e, no caso de cessar as condições especiais que deram origem à concessão, suspender-se-á, conseqüentemente, o seu pagamento.





A razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor, na espécie, é a sujeição, habitual e permanente, a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, sendo a finalidade deste adicional compensar a exposição aos componentes químicos ou biológicos, reparando em pecúnia os riscos inerentes ao exercício da atividade que a norma de regência qualifica como especial.

A dimensão da situação de nocividade, determinando para o pagamento do adicional de insalubridade, verifica-se, portanto, pela adequação típica dos elementos normativos – habitualidade e permanência – expressos no dispositivo legal de regência. Cuida-se, então, de matéria fática, cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito em questão.

Na perícia judicial, constatou-se que a parte autora labora em condições insalubres, em grau médio, em razão de muitas atividades realizadas em um ambiente pequeno e sem ventilação adequada, com exposição acumulada dos agentes de risco físicos – ruídos e fumos de solda, e químicos – produtos químicos e pó de serra (evento 26).

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Com efeito, a Lei nº 8.270/91 determina o pagamento do adicional no percentual de 10% para os casos de insalubridade de grau médio.

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

(...)

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

Dessa forma, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio desde a data do requerimento administrativo, 02/01/2012.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças apuradas devem obedecer ao que estabelece a Lei 11.960/09 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio desde a data do requerimento administrativo em 02/01/2012, nos termos da fundamentação.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, intime-se a parte requerida para que, nos termos do caput do artigo 11, da Lei 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF 32). As parcelas anteriores a 30/08/2012 estão prescritas.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

SÚMULA



PROCESSO: 0002213-79.2017.4.03.6202
Assinado digitalmente por: FERNANDO NARDON NIELSEN:10460
Documento Nº: 2018/620200022414-65567
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojefms>



AUTOR: JOSE CARLOS VENTURIN
ASSUNTO : 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CPF: 66248680159
NOME DA MÃE: EROSLAVA VENTURIN
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA BELA VISTA, 1468 - - JARDIM AGUA BOA
DOURADOS/MS - CEP 79812090

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/08/2017
DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2017

FERNANDO NARDON NIELSEN
Juiz(a) Federal

